



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente - PRONAMA - e dá outras providências.

DESPACHO:

05/10/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/11/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO<br>ORDINARIA |              |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO                          | DATA/ENTRADA |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |
| / /                               | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |
| / /              | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |                           |
|--------------------------|---------------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente:               |
| Comissão de:             | Em: _____ / _____ / _____ |

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente - PRONAMA - e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*R*  
**Art. 1º** Esta lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a garantir a implementação dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dispõe sobre os instrumentos desse programa, em especial o incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais e os Fundos de Investimento em Meio Ambiente.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA.

**Art. 3º** O PRONAMA será implementado por meio dos seguintes instrumentos:

I - incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais;

II - Fundos de Investimento em Meio Ambiente - FIMA;

III - Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA -, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

**Art. 4º** Observados os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente, são considerados projetos ambientais, para fins de aplicação dos instrumentos do PRONAMA, os assim definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA -, no uso de sua competência normativa estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, considera-se:



I - doação: a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização de projeto ambiental.

## CAPÍTULO II

### DO INCENTIVO FISCAL PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS AMBIENTAIS

#### Seção 1 – Do Apoio Direto a Projetos Ambientais sem Fins Lucrativos

*R*  
**Art. 6º** Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.

**§ 1º** As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no *caput*, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

**§ 3º** Equiparam-se a doações a projetos ambientais sem fins lucrativos, nos termos do regulamento, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade.

**Art. 7º** Para fazer juz ao incentivo previsto nesta seção, os projetos ambientais devem ser apresentados e implementados por organizações não-governamentais ambientalistas, devidamente constituídas, na forma da lei, e em funcionamento há pelo menos um ano.

Parágrafo único. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da organização não-governamental proponente junto ao



Governo federal suspende a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

**Art. 8º** Os projetos ambientais devem ser apresentados pela organização não-governamental ao órgão ambiental federal competente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para análise prévia de seu enquadramento nos objetivos do PRONAMA e habilitação para recebimento de doações e patrocínios com o incentivo previsto nesta seção.

§ 1º A organização não-governamental deve ser notificada dos motivos da decisão que não tenha habilitado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento.

§ 3º A habilitação somente tem eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto e a organização não-governamental por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º Para a habilitação dos projetos, deve ser observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

**Art. 9º** Os projetos habilitados na forma do artigo anterior devem ser, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo órgão ambiental federal competente ou por quem este delegar atribuição, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária.

§ 1º A prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios deve ser feita nos termos do regulamento.

§ 2º O órgão ambiental federal competente, após o término da execução dos projeto, deve fazer, no prazo de seis meses, uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos.

§ 3º No caso de irregularidades graves, na forma do regulamento, a organização não-governamental responsável pelo projeto fica proibida de receber recursos no âmbito do PRONAMA pelo prazo de três anos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas e das sanções penais cabíveis.

§ 4º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

**Art. 10.** A doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a projeto ambiental implementado por organização não-governamental vinculada ao agente.



§ 1º Considera-se vinculada ao doador ou patrocinador a organização não-governamental da qual o doador ou patrocinador, seu cônjuge ou parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, sejam diretores, gerentes ou membros de conselho, na data da operação ou nos doze meses anteriores.

§ 2º Não se aplica a restrição prevista pelo § 1º às organizações não-governamentais qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 11.** Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta seção pode ser feita mediante qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou patrocínio não configura a intermediação referida no *caput*.

**Art. 12.** Os recursos provenientes de doações ou patrocínios devem ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da organização não-governamental responsável pelo projeto.

Parágrafo único. Não podem ser consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe o previsto no *caput*.

## **Seção 2 – Das Doações em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente**

**Art. 13.** Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas, durante o ano-calendário, em favor do FNMA, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, até noventa por cento do valor das doações;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até setenta por cento do valor das doações.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações como despesa operacional.

**Art. 14.** Os recursos auferidos pelo FNMA na forma do artigo anterior devem ser aplicados segundo a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e seu regulamento, assegurando-se a destinação de, no mínimo, quinze por cento dos recursos para projetos que tenham como objeto principal a educação ambiental.



## CAPÍTULO III

### DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM MEIO AMBIENTE

**Art. 15.** Fica autorizada a constituição de Fundos do Investimento em Meio Ambiente - FIMA -, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos ambientais.

Parágrafo único. A constituição, o funcionamento e a administração dos FIMA serão disciplinados em regulamento, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

**Art. 16.** As quotas dos FIMA, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

**Art. 17.** O titular das quotas de FIMA:

I - não pode exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

**Art. 18.** À instituição administradora de FIMA compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

**Art. 19.** Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMA ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

**Art. 20.** Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMA, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto Sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

**Art. 21.** Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da



alienação ou resgate de quotas dos FIMA, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital deve ser apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto deve ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o *caput* deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

**Art. 22.** O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIMA que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e em seu regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** As infrações às disposições do capítulo II desta lei sujeitam o doador ou patrocinador:

I - ao pagamento do valor atualizado do imposto devido em relação a cada exercício financeiro;

II - à multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente;

III – às outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a organização não-governamental ambientalista responsável pelo projeto.

**Art. 24.** Os benefícios previstos por esta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.



**Art. 25.** Constitui crime obter redução do Imposto sobre a Renda devido utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício previsto por esta lei:

Pena – reclusão de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, aplicar-se-ão as sanções penais previstas pelo art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 26.** Constitui crime deixar de implementar projeto ambiental que recebeu recursos, bens ou valores em função desta lei, ou implementá-lo em desacordo com o previsto.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, aplicar-se-ão as sanções penais previstas pelo art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 27.** O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 73. No mínimo sessenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal competente devem ser revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.*

*"§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela Capitania dos Portos devem ser revertidos ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.*

*"§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA terão sua destinação estabelecida, respectivamente, por lei estadual e municipal."*

**Art. 28.** Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o Brasil dispor de um corpo de leis avançadas em termos de proteção ambiental, não consegue transformar os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente em realidade. Os escassos recursos destinados ao setor são, sem dúvida, a principal causa do problema.



O projeto aqui apresentado inteta aumentar o volume de recursos aplicados em projetos ambientais, mediante diferentes mecanismos.

Em primeiro lugar, cria um incentivo fiscal para projetos sem fins lucrativos executados por organizações não-governamentais ambientalistas. Numa sistemática inspirada na prevista pela Lei 8.313/91 – Lei Rouanet -, fica estabelecida a possibilidade de dedução do imposto devido na declaração anual do Imposto sobre a Renda, das quantias despendidas a título de doações ou patrocínios em projetos habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente.

De forma similar, admite a possibilidade de dedução das quantias doadas ao Fundo Nacional de Meio Ambiente. O FNMA é um instrumento importantíssimo da Política Nacional do Meio Ambiente, mas não tem movimentado quantias significativas de recursos. Faz-se fundamental alavancar a atuação desse fundo. Ainda com essa finalidade, o projeto prevê, também, a alteração do art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, vinculando pelo menos 60% dos valores arrecadados em razão das multas ambientais federais ao FNMA.

Por fim, a proposta autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Meio Ambiente, com regras de funcionamento similares aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico previstos pela Lei 8.313/91.

Temos convicção de que esse projeto traz inovações que alterarão significativamente o quadro de escassez de recursos para a área ambiental. Diante da extrema relevância do tema, contamos, então, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares no aperfeiçoamento e na aprovação da proposta em tela.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000

Deputado Ronaldo Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

\* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10/04/1989.

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989



CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

---

---



DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE PARCERIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3 desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**



DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V - a auditoria das companhias abertas;
- VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I) as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**



DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO DA PENA**

---

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3, são:

- I - multa;
  - II - restritivas de direitos;
  - III - prestação de serviços à comunidade.
- 

**CAPÍTULO VI  
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**  
**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**



RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



- I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
- III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



DECRETO N. 20.932 — DE 12 DE JANEIRO DE 1932

*Cria, no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, um seguro de vida temporário, para garantia da aquisição de imóveis, e libera desse onus o pecúlio instituído.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o pecúlio criado no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União visa assegurar a subsistência da família do contribuinte extinto;

Considerando que a oneração do pecúlio nem sempre garantiria, suficientemente, a aquisição de um lar para os beneficiários;

Considerando que, por módico prêmio, é possível substituir esse título insuficiente de garantia por um seguro de vida temporário;

Decreta:

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União assumirá o risco de um seguro de vida temporário, estabelecido pelo contribuinte em favor do mesmo Instituto para garantia do pagamento do imóvel que, nos termos do art. 3º, § 2º, alínea *d*, do decreto n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, pretender adquirir.

Art. 2º O seguro feito libera do onus criado pelo art. 36 do decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931, o pecúlio que tiver sido instituído pelo contribuinte.

Art. 3º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União organizará a tabela para a cobrança dos prêmios do seguro de que trata este decreto, estabelecendo as condições necessárias à perfeita garantia da responsabilidade contraída.

Art. 4º O presente decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS,

Lindolfo Collor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 3.604/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/12/2000 a 13/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

**Relator:** Deputado Fernando Gabeira

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise cria um amplo programa de captação de recursos para o setor de meio ambiente, implementado por meio de incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais e dos Fundos de Investimento em Meio Ambiente (FIMA), ambos instrumentos criados pela proposição, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei 7.797/89.

Institui incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais a partir de duas linhas: o apoio direto a projetos ambientais sem fins lucrativos e as doações em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No primeiro caso, prevê a dedução no Imposto sobre a Renda devido das quantias efetivamente despendidas durante o ano em projetos ambientais sem fins lucrativos desenvolvidos por organizações não-governamentais, previamente habilitados para esse fim perante o órgão ambiental federal competente. No caso de pessoas físicas, poderão ser deduzidos até 80% das doações e 60% dos patrocínios. No caso de pessoas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

jurídicas, poderão ser deduzidos até 60% das doações e 40% dos patrocínios. As deduções ficam limitadas a 5% do imposto devido.

Nas doações, não se admite proveito pecuniário algum para o doador. Nos patrocínios, admite-se a finalidade promocional. Equiparam-se a doações as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade. A doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a projeto ambiental implementado por organização não-governamental vinculada ao doador ou patrocinador, exceto no caso da entidade ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei 9.790/99.

No caso do incentivo fiscal para doações em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, prevê a possibilidade de dedução de até 90% do valor doado por pessoas físicas e de até 70% do valor doado por pessoas jurídicas. No mínimo 15% dos recursos auferidos pelo FNMA em função dessas doações devem ter como objeto principal a educação ambiental.

As infrações às regras sobre os incentivos fiscais criados sujeitam o doador ou o patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto e à multa de duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

O projeto de lei autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Meio Ambiente (FIMA), comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos ambientais. A constituição, o funcionamento e a administração dos FIMA serão disciplinados em regulamento. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIMA ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIMA sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 25%.

São criados dois tipos penais específicos. Passa a ser crime obter redução do Imposto sobre a Renda devido utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios criados no âmbito do PRONAMA, bem como deixar de implementar projeto que recebeu recursos em função dos benefícios criados, ou implementá-lo em desacordo com o previsto.

Apenas a esse projeto, encontram-se o Projeto de Lei nº 3.747, de 2000, do Sr. Clementino Coelho, que "institui incentivo fiscal com base

15119



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Imposto sobre a Renda para empresas que invistam em projetos de recuperação e preservação ambiental", e o Projeto de Lei nº 4.063, de 2001, do Sr. Alberto Fraga, que "cria mecanismos de incentivo às atividades de proteção ao meio ambiente, e dá outras providências".

O PL 3.747/00 prevê a possibilidade de dedução, apenas pelas pessoas jurídicas, do montante efetivamente aplicado em projetos de recuperação ou preservação ambiental previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. A dedução ficaria limitada a 3% do imposto devido e condicionar-se-ia à certificação anual da efetiva execução.

O PL 4.063/01 tem proposta similar à constante da seção do PL 3.604/00 referente ao apoio direto a projetos ambientais sem fins lucrativos. Limita a dedução a 4% do imposto devido pelas pessoas físicas e a 1,5% do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Dispõe que os valores serão deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, no caso de pessoas jurídicas que apuram lucro mensal, e do imposto devido na declaração de ajuste anual, no caso de pessoas físicas e pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual. Como sanções penais a fraudes à sistemática de incentivos fiscais proposta, prevê reclusão de dois a quatro anos e multa de até cem por cento sobre o valor da dedução.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise nesta Câmara Técnica.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo fundamental da proposta concebida pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos é trazer para a área ambiental a mesma estrutura de incentivos hoje existentes na área da cultura, na forma da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Trata-se de uma proposição extremamente oportuna, já



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que sérios problemas ambientais no País são causados, direta ou indiretamente, pela carência de recursos para o setor.

Os instrumentos previstos para o PRONAMA - o incentivo para aplicação em projetos ambientais, os Fundos de Investimento em Meio Ambiente (FIMAs) e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) – são bastante próximos dos previstos pela Lei 8.313/91 para o Programa Nacional de Apoio à Cultura – incentivo a projetos culturais, Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e Fundo Nacional de Cultura.

Entendo que as disposições do projeto referentes ao incentivo fiscal para projetos ambientais sem fins lucrativos podem ser aperfeiçoadas.

Conforme já referido, a proposição prevê que a doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a projeto implementado por organização não-governamental vinculada ao doador ou patrocinador, excepcionando expressamente o caso das Organizações da Sociedade Civil de interesse Público. A intenção clara dessa norma é evitar que o incentivo fiscal seja utilizado para a obtenção de benefícios privados.

Em meu ponto de vista, essa distorção pode ser evitada de forma mais eficiente, se for inserida na proposta a exigência de que os projetos sejam sempre elaborados e implementados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. A Lei 9.790/99, que regula a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, traz uma série de requisitos que garantem que os recursos utilizados por essas entidades sejam empregados no interesse da sociedade.

Adicionalmente, pode ser aceita, também, a elaboração e implementação de projetos por Organizações Sociais, regidas pela Lei 9.637/98.

Inserindo-se na proposta as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as Organizações Sociais, assegurar-se-á que os recursos advindos da renúncia fiscal tenham aplicação exclusiva em prol da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Elaborei, assim, uma proposta de alteração da seção do projeto referente ao apoio direto a projetos ambientais sem fins lucrativos, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

forma a incluir esses aperfeiçoamentos e, também, a deixar mais clara a intenção dos dispositivos em questão.

Concordo na íntegra com as disposições referentes aos outros temas tratados pelo PL 3.604/00.

Considero que, não obstante o inegável mérito das proposições em apenso, elas não devem subsistir, face à forma mais ampla mediante a qual o projeto principal trata do tema.

A Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tenho certeza, efetivarão todos os aperfeiçoamentos adicionais que se fizerem importantes, para que tenhamos uma lei consistente e eficaz com vistas à captação de recursos para programas ambientais. À CFT caberá, inclusive, fazer as adequações necessárias em relação à legislação tributária.

Pelo exposto, no que compete à esta Comissão analisar, meu voto é:

- pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.604, de 2000, com as emendas que aqui apresento;

- pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.747, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.063, de 2001.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

*Fernando Gabeira*  
Deputado **Fernando Gabeira**

Relator

10526700.037

15119



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à Seção 1 do Capítulo II da proposição em epígrafe a seguinte redação:

#### *"Seção 1 – Do Apoio Direto a Projetos Ambientais sem Fins Lucrativos*

*"Art. 6º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados previamente para recebimento de doações ou patrocínios no âmbito do PRONAMA pelo órgão ambiental federal competente, tendo por base os seguintes percentuais:*

*I – no caso de pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;*

*II – no caso de pessoas jurídicas, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.*

*"§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.*

*"§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações ou patrocínios como despesa operacional.*



"§ 3º Para fazer juz ao incentivo de que trata esta seção, os projetos devem ser apresentados e implementados por pessoa jurídica de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como Organização Social, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, cujos objetivos sociais incluem a defesa, a proteção, a preservação, a conservação do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável.

"§ 4º Equiparam-se a doações a projetos ambientais sem fins lucrativos, nos termos do regulamento, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade.

"Art. 7º O projeto deve ser apresentado para habilitação perante o órgão ambiental federal competente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhado do orçamento analítico, para análise prévia de seu enquadramento nas normas do PRONAMA e nos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

"§ 1º A entidade responsável deve ser notificada dos motivos da decisão que não tenha habilitado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

"§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento.

"§ 3º A habilitação somente tem eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto e a entidade por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

"§ 4º Para a habilitação, deve ser observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário.

"Art. 8º O projeto habilitado na forma do art. 7º deve ser, durante sua execução, acompanhado e avaliado pelo



órgão ambiental federal competente ou por quem este delegar atribuição, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária.

"§ 1º A prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios deve ser feita nos termos do regulamento.

"§ 2º O órgão ambiental federal competente, após o término da execução do projeto, deve fazer, no prazo máximo de seis meses, uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos.

"§ 3º No caso de irregularidades graves, na forma do regulamento, a entidade responsável pelo projeto fica proibida de receber recursos no âmbito do PRONAMA pelo prazo de três anos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas e das sanções penais cabíveis.

"§ 4º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento, a ser decidido no prazo máximo de sessenta dias.

"Art. 9º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da entidade junto ao Governo federal, no âmbito do PRONAMA ou não, suspende a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

"Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta seção pode ser feita mediante qualquer tipo de intermediação.

"Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou patrocínio não configura a intermediação referida no caput.

"Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios devem ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da entidade responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

"Parágrafo único. Não podem ser consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe o previsto no caput."

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator

15119



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao parágrafo único do art. 23 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 23.....

*"Parágrafo único. Considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a entidade responsável pelo projeto."*

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

*Fernando Gabeira*  
Deputado **Fernando Gabeira**

Relator

10526700.037

15119



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.604, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.604/2000, com emendas, e rejeitou os PLs nºs 3.747/2000 e 4.063/2001, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tilden Santiago, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Régis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Paes Landim, Ricardo Izar, Silas Brasileiro, Elias Murad, Fátima Pelaes, Íris Simões, Pedro Pedrossian, Fernando Gabeira, Manoel Vitório, Sérgio Novais, Vanessa Grazziotin e Valdeci Paiva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.



Tilden Santiago  
Deputado TILDEN SANTIAGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.604, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 1 - CDCMM**

Dê-se à Seção 1 do Capítulo II da proposição em epígrafe a seguinte redação:

*“Seção 1 – Do Apoio Direto a Projetos Ambientais sem Fins Lucrativos*

*“Art. 6º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados previamente para recebimento de doações ou patrocínios no âmbito do PRONAMA pelo órgão ambiental federal competente, tendo por base os seguintes percentuais:*

*I – no caso de pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;*

*II – no caso de pessoas jurídicas, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.*

*“§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações ou patrocínios como despesa operacional.*

*“§ 3º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta seção, os projetos devem ser apresentados e implementados por pessoa jurídica de direito privado qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como Organização Social, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, cujos objetivos sociais incluem a defesa, a proteção, a preservação, a conservação do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável.*

*“§ 4º Equiparam-se a doações a projetos ambientais sem fins lucrativos, nos termos do regulamento, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade.*

*“Art. 7º O projeto deve ser apresentado para habilitação perante o órgão ambiental federal competente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhado do orçamento analítico, para análise prévia de seu enquadramento nas normas do PRONAMA e nos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.*

*“§ 1º A entidade responsável deve ser notificada dos motivos da decisão que não tenha habilitado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.*

*“§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento.*

*“§ 3º A habilitação somente tem eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto e a entidade por*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.*

*“§ 4º Para a habilitação, deve ser observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário.*

*“Art. 8º O projeto habilitado na forma do art. 7º deve ser, durante sua execução, acompanhado e avaliado pelo órgão ambiental federal competente ou por quem este delegar atribuição, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária.*

*“§ 1º A prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios deve ser feita nos termos do regulamento.*

*“§ 2º O órgão ambiental federal competente, após o término da execução do projeto, deve fazer, no prazo máximo de seis meses, uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos.*

*“§ 3º No caso de irregularidades graves, na forma do regulamento, a entidade responsável pelo projeto fica proibida de receber recursos no âmbito do PRONAMA pelo prazo de três anos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas e das sanções penais cabíveis.*

*“§ 4º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, cabe pedido de reconsideração, na forma do regulamento, a ser decidido no prazo máximo de sessenta dias.*

*“Art. 9º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da entidade junto ao Governo federal, no âmbito do PRONAMA ou não, suspende a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta seção pode ser feita mediante qualquer tipo de intermediação.

"Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou patrocínio não configura a intermediação referida no caput.

"Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios devem ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da entidade responsável.

"Parágrafo único. Não podem ser consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe o previsto no caput."

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2001

Deputada **ANA CATARINA** (PMDB-RN)  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.604, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA – e dá outras providências.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 2 - CDCMM**

Dê-se ao parágrafo único do art. 23 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 23. ....  
"Parágrafo único. Considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a entidade responsável pelo projeto."

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2001



Deputada **ANA CATARINA** (PMDB-RN)  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI N° 3.604-A, DE 2000**  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente - PRONAMA - e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição dos de nºs. 3.747/00 e 4.063/01, apensados (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00

- Projetos apensados: PLs. 3.747/00 (DCD de 22/11/00) e 4.063/01 (DCD de 10/03/01)

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.604-A, DE 2000 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente - PRONAMA - e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 3.747/00 e 4.063/01

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.604-A/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

Maria Linda Magalhães  
*ML* Secretária

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.604, DE 2000**  
Institui o Programa Nacional de Apoio  
ao Meio Ambiente – PRONAMA e dá  
outras providências.

**Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos**

**Relator: Deputado Jorge Khoury**

**RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a garantir a implementação dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidos pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dispõe sobre os instrumentos desse programa, em especial o incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais e os Fundos de Investimento em Meio Ambiente.

Para implementação do Programa, o projeto prevê a concessão de incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais. Assim, o Art. 6º possibilita aos contribuintes deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados para esse fim, pelo órgão ambiental federal competente, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.

Em ambos os casos as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

Equipara, ainda, a doações a projetos ambientais sem fins lucrativos, nos termos do regulamento, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou



jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade.

O projeto possibilita, também, deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as quantias efetivamente doadas, durante o ano calendário, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até noventa por cento do valor das doações;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real até setenta por cento do valor das doações.

Em ambos os casos as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

Adiante, autoriza o projeto a constituição de Fundos do Investimento em Meio Ambiente – FIMA – sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos ambientais. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por esses fundos ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Os benefícios previstos nesse projeto não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Apenas a esse projeto, encontram-se o Projeto de Lei n.º 3.747, de 2000, do Deputado Clementino Coelho, que "institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda para empresas que invistam em projetos de recuperação e preservação ambiental", e o Projeto de Lei n.º 4.063, de 2001, do Deputado Alberto Fraga, que cria mecanismos de incentivo às atividades de proteção ao meio ambiente, e dá outras providências".

O Projeto de Lei n.º 3.747, de 2000, possibilita às pessoas jurídicas deduzir, do valor do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o montante efetivamente aplicado em projetos de recuperação ou preservação ambiental, previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Essa dedução limita-se a três por cento do valor do imposto devido.

O Projeto de Lei n.º 4.063, de 2001, prevê a possibilidade de deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em atividades de proteção ao meio ambiente, desde que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo órgão competente do Ministério do Meio Ambiente. Essa dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um e meio por cento das pessoas jurídicas.

Aberto o prazo para emendas, em 03/09/01, por cinco sessões, na forma regimental, este esgotou-se sem a formalização de emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei n.º 3.604, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como de mérito, na forma do art. 24, II do citado Regimento.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina, em seu Art. 14, que:

"Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Como se vê, o projeto em análise não atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, **voto pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.604, de 2000, da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 4.063, de 2001, e do Projeto de Lei nº 3.747, de 2000.** Em razão disso, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2001.

Deputado **Jorge Khoury**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3.604-B, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.604-A/00, da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e dos PL's nºs 3.747/00 e 4.063/01, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius, João Henrique e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 120/01 - CDCMAM

Publique-se.

Em 25/09/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4559 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 120/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.604/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputada **ANA CATARINA**  
Presidente

A sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.604-B, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente - PRONAMA - e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição dos de nºs 3.747/00 e 4.063/01, apensados (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 3.747/00 e 4.063/01, apensados, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: DEP. JORGE KHOURY).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00

- Projetos apensados: PLs 3.747/00 e 4.063/01, publicados respectivamente nos DCDs de 22/11/00 e 10/03/01

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 09/08/01

## SUMÁRIO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.604-B, DE 2000  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente - PRONAMA - e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição dos de nºs 3.747/00 e 4.063/01, apensados (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 3.747/00 e 4.063/01, apensados, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: DEP. JORGE KHOURY).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 05/02 – CFT

Publique-se

Em 15/03/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8016 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 005/2002

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.604-A/00 e os PL's nºs 3.747/00 e 4.063/01, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado BENITO GAMA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MES

Protocolo de Recebimento do Documento

Origem: CCP P.M. 581102

Data: 15/03/02 Norma:

Ass.: hyvica Ponto: 5435